



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

Regulamenta o disposto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, com fundamento no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Art. 2º São contribuintes do IGF:

I – as pessoas físicas domiciliadas no País;

II – as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e

III – o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II deste artigo.

Art. 3º O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, inciso III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

SF/21432/26807-96

§ 1º Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as dívidas e obrigações do contribuinte.

§ 2º Na apuração do fato gerador, cada cônjuge da sociedade conjugal ou companheiro da união estável será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 3º Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

§ 4º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, a titularidade a que se refere o *caput* deste artigo abrange propriedade, posse e domínio útil.

Art. 4º O IGF tem como base de cálculo o patrimônio líquido e será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

I – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento);

II – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);

III – para a faixa de patrimônio líquido que superar o maior valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo único. O montante devido pelo contribuinte será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o valor compreendido em cada uma das três faixas previstas nos incisos do *caput*.

Art. 5º Na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo, devem ser considerados:

SF/21432/26807-96

I – no caso de bens imóveis sujeitos à tributação pelo imposto previsto no art. 156, inciso I, da Constituição Federal, o valor da avaliação pelo município;

II – no caso de créditos pecuniários sujeitos à correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito indicar outra forma de atualização; e

III – nos demais casos, o custo de aquisição, na forma do disposto no art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé o valor ou preço informado pelo contribuinte, por ser notoriamente diferente daquele praticado no mercado.

Art. 6º Para fins de incidência do IGF serão excluídos do cômputo do patrimônio líquido:

I – o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio;

II – os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% (dez por cento) de seu patrimônio;

III – os bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública pelo Poder Público e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental;

IV – os bens dados em usufruto a entidades culturais, educacionais, filantrópicas, religiosas e sindicais, ou reconhecidas como de utilidade pública, enquanto durar a dação;

V – os bens cujo uso esteja interditado por posse, invasão ou esbulho possessório e enquanto durar a interdição;

VI – direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais; e,

 SF/21432/26807-96

VII – bens de pequeno valor, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Não serão consideradas para fins de cálculo do patrimônio líquido as dívidas e obrigações do contribuinte contraídas na aquisição dos bens indicados nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 7º Poderão ser abatidas do valor do IGF as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de:

- I – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR);
- II – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- III – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- IV – Imposto sobre Transmissão de Bens *inter vivos* (ITBI);
- V – Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e Doação (ITCMD).

Art. 8º A pessoa física ou jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do IGF sempre que houver indícios de envolvimento em transferência de patrimônio com o objetivo de dissimular o verdadeiro proprietário dos bens e direitos, com propósito de evitar a tributação pelo IGF.

Art. 9º Regulamento disciplinará a administração, a fiscalização, as formas e os prazos de apuração e pagamento do IGF.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente ao IGF, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do segundo ano seguinte ao de sua publicação.

SF/21432/26807-96

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à tributação, a busca da progressividade é imprescindível. Quem ganha mais, deve pagar mais tributos, não apenas em valores absolutos, mas como proporção da renda.

O sistema tributário brasileiro, contudo, é regressivo, especialmente por conta da dependência exacerbada dos chamados tributos indiretos, os quais não levam em conta a capacidade contributiva de quem efetivamente paga ao fisco. Os tributos que permitem alcançar a desejável progressividade são aqueles que incidem sobre a renda e o patrimônio e, em relação à experiência internacional, a participação deles no total da arrecadação do Estado brasileiro é muito baixa. Para alcançar o padrão internacional, seria necessário elevar a sua carga, em detrimento da tributação indireta que, além de regressiva, costuma ser complexa e levar a distorções na alocação de recursos produtivos.

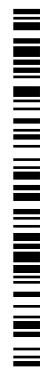
Se levarmos em conta a distribuição da renda e da riqueza, o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo. É necessária uma mobilização no País para mudar essa situação. A atuação do Estado é decisiva a esse respeito. A tributação e o gasto público podem e devem ser utilizados para transferir renda e oferecer serviços em favor dos menos favorecidos.

Um dos modos de alcançar esse ajuste é instituir, com base no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Sua regulamentação depende de lei complementar, inexistente até o presente momento em nosso ordenamento jurídico, em que pese vários projetos terem enfrentado o tema nas duas Casas do Congresso Nacional.

É fato que o IGF é controverso. Muitos países da Europa Ocidental o adotaram, mas parte deles desistiu. Os Estados Unidos da América (EUA) nunca o adotaram. Entre os argumentos mais utilizados contra esse tributo estão o baixo potencial arrecadatório e o elevado custo de administração. Entretanto, esse custo pode ser reduzido, por meio de uma legislação enxuta, com poucas alíquotas e isenções.

Já o potencial de arrecadação é difícil de avaliar dada a falta de informações, especialmente em relação à distribuição do patrimônio entre a população. Porém, a combinação adequada de faixas de patrimônio e



SF/21432/26807-96

respectivas alíquotas permite gerar receita capaz de compensar o custo de administração, assim como se dá com outros impostos sobre o patrimônio existentes no Brasil, a exemplo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

O Constituinte de 1988 incluiu a previsão do IGF como forma de tentar amenizar a grave desigualdade econômico-social que historicamente assola o País. Por meio de um modelo de tributação de grandes fortunas, é possível, em tese, reduzir injustiças provocadas pelas assimetrias inerentes à economia de mercado, promovendo um ambiente de melhor distribuição de renda e percepção de justiça social. Não podemos ignorar esse mecanismo de arrecadação, mormente em um país com tamanha desigualdade como o Brasil.

Os recursos arrecadados com o IGF, segundo o inciso III do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, o que reforça a necessidade da instituição do tributo.

Nossa intenção, portanto, observando a ordem jurídico-constitucional vigente e o desejo do constituinte, é garantir que todos paguem impostos e que aqueles que ganhem mais paguem mais, em clara homenagem aos princípios da progressividade e da capacidade contributiva, que representam o que há de mais moderno e justo em termos de distribuição da carga tributária.

Em suma, o projeto de lei complementar que ora apresento visa instituir o IGF, adotando poucas alíquotas e faixas, com incidência progressiva a partir de dez mil vezes o limite mensal de isenção da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (hoje, R\$ 19.039.800,00) de patrimônio líquido, o que proporciona simplicidade e consequente baixo custo de administração, além do bom potencial de receita, sem sacrifício dos mais humildes e da classe média.

O projeto ajuda a reduzir a regressividade do nosso sistema tributário e a gerar recursos para serem aplicados na oferta de serviços públicos demandados pela população de mais baixa renda. Presta-se, enfim, a reduzir a desigualdade social do Brasil. Peço, por isso, o apoio dos nobres parlamentares.



SF/21432/26807-96

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU


SF/21432/26807-96